

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Senhor Deputado Delegado Waldir e outros)

Apresentação: 11/06/2019 13:51

PL n.3422/2019

Cria nova hipótese de aumento de pena para o crime de invasão de dispositivo eletrônico, tanto na sua forma simples como qualificada, quando praticado contra Ministros de Estado e quando praticado contra Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e Autoridades Policiais, com o fim de interferir no curso de processo judicial ou de investigações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria nova hipótese de aumento de pena para o crime de invasão de dispositivo eletrônico, tanto na sua forma simples como qualificada, quando praticado contra Ministros de Estado e quando praticado contra Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e Autoridades Policiais, com o fim de interferir no curso de processo judicial ou de investigações policiais.

Art. 2º O § 5º do art. 154-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A

§ 5º

I - Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Prefeitos;

.....

V - Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e Autoridades Policiais, com o fim de interferir, de qualquer modo, no curso de processo judicial ou de investigações policiais.” (NR)

Art. 3º A causa de aumento de pena prevista no § 5º do art. 154-A pode ser cumulativamente aplicada com aquela prevista no § 4º do mesmo dispositivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração da Justiça é um dos bens jurídicos mais caros ao Estado Democrático de Direito, merecendo especial atenção do legislador penal na sua efetiva defesa e proteção.

No mundo contemporâneo, novas formas de violação de direitos surgem a cada dia na mesma velocidade com que novas e mais modernas tecnologias são lançadas, trazendo ao homem a capacidade de expandir o alcance de suas percepções sensoriais para lugares e ambientes remotos, tanto abertos ao público como reservados à esfera da privacidade e da intimidade das pessoas.

A invasão de dispositivo eletrônico, nessa medida, é uma das formas utilizadas por criminosos para invadir ambientes virtuais de acesso restrito e, com isso, ter acesso a dados e informações que não podem ir a público sem a expressa autorização de seus titulares, figurando, assim, como um dos modos mais odiosos de atentado contra a dignidade

da pessoa humana.

Quando da edição da Lei n. 12.737/2012, o Congresso Nacional já havia entendido que determinados ocupantes de cargos públicos se faziam merecedores de especial tutela em face dessa modalidade delituosa, criando a causa de aumento de pena do art. 154-A, § 5º, I a IV, do Código Penal.

Apresentamos esta proposição amparados precisamente na mesma lógica, certos da especial gravidade da conduta de invadir dispositivo eletrônico alheio quando a vítima for autoridade do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Polícia Judiciária, visando a interferir ilicitamente no curso de processo judicial ou de investigação policial.

Como dito, dentro de um Estado Democrático de Direito, o processo judicial e as investigações policiais desempenham um papel institucional de importância singular, porquanto destinados à concreta realização do ordenamento jurídico e ao cumprimento da lei, resultados que somente podem ser satisfatoriamente alcançados mediante o inegociável respeito às garantias de independência e de autonomia das autoridades que participam do procedimento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado Delegado Waldir
PSL/GO**

**Deputada Caroline de Toni
PSL/SC**

**Deputado Alexandre Frota
PSL/SP**